



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.917498/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.660 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente PVC SUL PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a existência do direito creditório por provas apresentadas pelo interessado e apreciadas pela Fiscalização impõe-se a homologação da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 18083.47725.171207.1.3.04-0034, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 20/11/2007;

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que informou com erro o valor do débito na DCTF;

DOS FATOS APRESENTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apurou no mês de Outubro de 2007, débito de COFINS no valor de R\$ **61.305,66** (sessenta e um mil, trezentos e cinco reais, com sessenta e seis centavos). Ao informar o débito do período (10/2007) em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, erroneamente foi lançado o valor de R\$ **161.586,35** (cento e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais, com trinta e cinco centavos), **conforme DCTF entregue em 05/12/2007 Recibo de entrega 29.86.90.12.20-59.**

Visto o erro, em 16/10/2009, foi retificada a DCTF referência 10/2007, Recibo de Entrega nº. 09.66.64.21.81-50, sendo lançado desta vez o valor correto do débito, R\$ **61.305,66** (sessenta e um mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo que, R\$ **42.607,88** (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais, com oitenta e oito centavos) foi pago por meio de compensação com crédito de Ressarcimento de IPI, entregue em 14/11/2007, sob o recibo nº. 38873.81296.141107.1.3.01-**9210**, e a outra parte do débito, R\$ **18.697,78** (dezoito mil, seiscentos e noventa e sete reais, com setenta e oito centavos), foi pago em 20/11/2007 através de DARF, **entretanto, o DARF recolhido foi no valor de R\$ 118.978,47** (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais com quarenta e sete centavos), originando desta forma, crédito por pagamento a maior no valor de R\$ **100.280,69** (cem mil, duzentos e oitenta reais, com sessenta e nove centavos), crédito este, utilizado parcialmente para pagar parte do débito de COFINS da competência 11/2007, no valor de R\$ **50.000,00** (cinquenta mil reais), conforme PER-DCOMP transmitido em 17/12/2007, sob nº. 18083.47725.171207.1.3.04-**0034**.

A DRJ/Juiz de Fora/MG, por meio do acórdão **09-55.369**, de 06/11/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. **Transcrevo a ementa:**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Contra a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alegou já ter apresentado prova do indébito na impugnação, por meio de página do Livro Razão e por essa razão ao ser apreciado pelo CARF a Turma, naquela ocasião em outra formação, decidiu por abrir diligência.

Após o cumprimento da diligência o processo retornou ao CARF e a mim foi distribuído, visto que o relator original não faz mais parte desta Turma. Sendo estes os fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, não foram arguidas preliminares.

Conforme relatado, o processo trata de pedido de compensação que não foi homologada por suposta ausência de crédito suficiente.

O relator que inicialmente analisou o processo observou que a DCTF retificadora havia sido transmitida em 16/10/2009, antes da ciência do despacho decisório que ocorreu em 20/10/2009 (e-fls. 37/38), embora a transmissão do Despacho tenha ocorrido antes da retificação, em 07/10/2009. Observou ainda que junto à impugnação foi apresentada provas, parte do Livro razão nas e-fls. 12, que não foram apreciadas pela fiscalização.

E por essas razões converteu o julgamento em diligência com a finalidade de:

“(...) oportunizar ao fisco a aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre a pretendida compensação (...).”

A diligência foi cumprida em 30 de março de 2022 e a Fiscalização apresentou relatório nas e-fls. 203/206, concluindo pela homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 18083.47725.171207.1.3.04-**0034**, que está amparada em crédito de Cofins derivado de pagamento indevido ou a maior, período de apuração do Darf: 31/10/2007, no valor de R\$ 100.280,69 (valor do crédito original na data de transmissão). Vejamos:

3. Em cumprimento à resolução de fls. 60-63, passo à análise dos documentos anexados aos autos.
4. Verificou-se que a Recorrente encontra-se na situação cadastral ativa, que estava sujeita ao regime de tributação com base no Lucro Real no ano-calendário de 2007 e que apurou a Cofins no Regime Não Cumulativo em 10/2007.
5. Em consulta às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) apresentadas, verificou-se que a Recorrente reduziu o débito da Cofins não-cumulativa de 10/2007 (código de receita: 5856) para R\$ 61.305,66, por meio da DCTF retificadora recepcionada em 16/10/2009, **ou seja, antes da ciência do despacho decisório (em 20/10/2009; fl. 36-38).**

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais							
Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recebimento	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
93.983.257/0001-20	Outubro 2007	05/12/2007	01/10/2007	31/10/2007	Normal	Original/Cancelada	300.2007.2007.18901.40367
93.983.257/0001-20	Outubro 2007	06/20/2009	01/10/2007	31/10/2007	Normal	Retificada/Cancelada	300.2007.2009.18503.5964

6. Em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), confirmou-se a existência do pagamento e a disponibilidade do crédito postulado.


SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação

Dados Gerais PER/DCOMP

CNPJ/CPF 93.983.257/0001-20	Nome Empresarial/Nome PVC SUL PLASTICOS LTDA	UA Jurisdicção 16.1.07.04
PER/DCOMP 18063.47725.171207.1.3.04.0034	PER/DCOMP Identificador 18063.47725.171207.1.3.04.0034	Data 1ª DCOMP Atual 17/12/2007
Valor Créditos 100.280,69	Data Transmissão PER/DCOMP Identificador 17/12/2007	Opção Simples P.A. Pagamento Não
Razão PER/DCOMP Selecionada: Intervenção Auditor		CPF Responsável pela Análise

Dados do Pagamento

Entrada Atual Pagamento 24/12/2021	Número Pagamento 4203865091	Data Anotação 20/11/2007	Data Vencimento 20/11/2007
Período Apuração 31/10/2007	Número Referência	Sistema Interesse PJ REDE LOCAL	

VALORES PAGAMENTO		
	Receita	Valor
Principal	5856	118.976,47
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		118.976,47

UTILIZAÇÃO / SALDO	
Valor Total Utilizado	118.976,47
Saldo Disponível	0,00

Alocações

Valor Total Alocado
18.697,78

ALOCAÇÕES									
Data Anotação	Sistema	Valor Utilizado Principal	Valor Utilizado Multa	Valor Utilizado Juros	Grupo Tributário do Débito	Código Parâmetro do Débito	Período Apuração do Débito	Data Vencimento do Débito	Valor do Débito
26/02/2010	PISCEL	18.697,78	0,00	0,00	COPINS	5856	31/10/2007	20/11/2007	61.305,66
Total		18.697,78	0,00	0,00					

Valores Reservados / Bloqueados

Valor Total Reservado/Bloqueado
100.280,69

VALORES RESERVADOS / BLOQUEADOS			
Processo / PER/DCOMP	Sistema	Valor Reservado	Valor Bloqueado
11065.917498/2009-50	SEP PROCESSOS	100.280,69	0,00
Total		100.280,69	0,00

7. A Recorrente alega que no mês de outubro de 2007 apurou um débito de Cofins no valor de R\$ 61.305,66, sendo que parte (R\$ 42.607,88) foi compensada por meio da Dcomp n.º 38873.81296.141107.1.3.01-9210 (parcela extinta por compensação, conforme demonstrado pelo extrato do processo n.º 11065-907.680/2011-17, juntado à fl. 202) e o restante (R\$ 18.697,78) foi pago por meio do Darf n.º 4203865091-1. Para comprovar o fato alegado, apresentou cópias do PER/DCOMP, da DCTF e do Livro Razão (fl. 12).

8. Verificou-se que as informações declaradas em DCTF que confirmam a disponibilidade do direito creditório utilizado em PER/DCOMP não são diferentes das

informações prestadas à RFB no Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) de 10/2007 ou dos valores escriturados no Razão da conta contábil n.º 2.1.4.1.4 – Cofins a recolher (fl. 12).

 Receita Federal		DACON		Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais	
Versão PGD: 1.1 CNPJ: 93.985.257/0001-20 DACON: Mensal Contribuinte: PVC SUL PLASTICOS LTDA Mês/Ano: 10/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702524950					
Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo					
Discriminação					Regime Não-Cumulativo
27.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO					61.305,66

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
93.985.257/0001-20	0000100200702524950	Mensal	01/10/2007	31/10/2007	Original	05/12/2007	Normal	

9. Em consulta aos Dacons de 10/2007 a 12/2013, verificou-se que os créditos apurados na Ficha 16A (Apuração dos Créditos da Cofins – Aquisição no Mercado Interno – Regime Não-Cumulativo) do Dacon de 10/2007 não foram aproveitados em excesso.

10. No caso concreto, em análise simplificada realizada com base nos procedimentos indicados nos itens anteriores, não se verificaram divergências relevantes capazes de motivar o aprofundamento das investigações com a intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos ou informações adicionais e também **não foram encontrados elementos que impeçam o reconhecimento do direito creditório.**

11. Assim sendo, encaminho proposta no sentido de reconhecer o direito creditório postulado, no valor original de R\$ 100.280,69, homologando-se a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido..

12. Concluída a diligência determinada, cientifique-se a Recorrente do resultado desta diligência e da resolução de fls. 60-63.

13. É cabível manifestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência deste ato, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 28). Após, o processo, com ou sem resposta da Recorrente, será devolvido ao CARF/ME para julgamento.

Sendo as conclusões da fiscalização pela existência do direito creditório, a medida que se impõe é a homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 18083.47725.171207.1.3.04-0034.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-010.660 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.917498/2009-50